

N.F. N° - 281105.0004/20-1

NOTIFICADO - FERREIRA & SALLLES LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELLI

NOTIFICANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA

ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0151-05/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ENVIO SEM O NÍVEL DE DETALHE EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. Demonstrado que mesmo após a solicitação da retificação da EFD pelo Fisco à Notificada, esta enviou os sem o nível de detalhe exigido pela legislação. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância Única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/06/2020**, exige da Notificada, débito tributário no valor histórico de R\$33.120,00, e acréscimo moratório no valor de R\$4.688,12, perfazendo um total de R\$37.808,12, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses de **janeiro a dezembro dos exercícios de 2017 e de 2018**:

Infração 01 - 16.12.20: Pela falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação.

Enquadramento legal: artigo 259 do RICMS publicado pelo Decreto de n° 13.780/12. Tipificação da Multa no art. 42, inciso XIII-A, alínea “J” da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local, acima indicados, encerramos a fiscalização da Empresa FERREIRA & LOGISTICA LTDA., CNPJ de n° 10599.146/0001-59, I.E. de n° 079.567.406, prestadora de serviços de Transportes Rodoviários de Cargas, exceto produtos perigosos, tributada pelo Conta Corrente fiscal, em cumprimento a OS de n° 50221220, referente ao período de 2017 a 2018, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: a empresa omitiu informações importantes, na transmissão de dados das EFDs, que foram enviadas sem o nível de detalhe exigido na legislação, nos dois períodos fiscalizados, a exemplo dos Livros de Apuração e de Entrada zerados e Livro de Saída sem registros em 2017, bem assim com registros incompletos em 2018, sendo por isso autuada com as multas fixas em lei. Foram emitidas intimações para retransmissão de EFD e apresentação de Documentos Fiscais, que se encontram até o momento em aberto, sem atendimento do contribuinte.”.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 12 a 15.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF, na data de 23/09/2020 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada inicia sua impugnação endossando a tempestividade desta, e no tópico “**DOS FATOS**” pontuou que fora intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE conforme código de mensagem 163.292, para transmitir/retransmitir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta intimação, os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos meses janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, e, janeiro a dezembro de 2018.

Ressaltou-se que neste prazo concedido, o sistema de recepção da EFD desta Secretaria, estaria disponível para a recepção dos arquivos solicitados. Alegou ainda que a falta de atendimento desta intimação, sujeitaria a Notificada a aplicação de sancções prevista no artigo 42 da Lei n° 7.014/96.

Apontou, que no momento em que a Notificada solicitou uma certidão de Débitos Ficais Estadual, se deparou com a Notificação Fiscal de nº 2811050004/201, indicando o encerramento da fiscalização da empresa.

Contou que, assim sendo, aduziu o Notificante que a Notificada transmitiu os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos meses janeiro a dezembro de 2017, e janeiro a dezembro de 2018, com irregularidades a exemplo: livros de entradas e saídas zerados, e que foram emitidas intimações para retransmissão de EFD e apresentação de documentos fiscais e, que encontram até o momento em aberto, sem atendimento do contribuinte, e por fim, com o enquadramento no artigo 259 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e Multa no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assinalou no tópico “**DA DEFESA**” que inicialmente cumpre-se destacar, que no exercício de 2016, a empresa era optante ao simples nacional, conforme demonstrado através de consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer, em primeiro lugar, que ao ser intimada, imediatamente entrou em contato com o Notificante para esclarecer os fatos e cumprir com as suas obrigações, sendo orientada quanto à resolução, o envio dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Explanou, em segundo lugar, que **não se prospera a cobrança da multa narrada nos fatos, pois, o contribuinte cumpriu com as suas obrigações acessórias**, ou seja, retransmitiu os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos meses de janeiro a dezembro de 2017, e janeiro a dezembro de 2018, todos regulares, **sem pendências**, e, ademais todos **foram recepcionados** pelo Fisco Estadual, demonstrando em planilha à folha 14 todos os recibos de transmissão.

Esclareceu que, para maior compreensão da defesa: no primeiro momento, ocorreu a intimação solicitando a transmissão dos arquivos, desta forma, foi cumprido essa determinação pela Notificada, conforme exposto no tópico acima, porém, o Notificante ou não observou a recepção dos arquivos ou lavrou a notificação imediatamente após a intimação. Concluiu que a multa não é cabível no caso em tela, pelo motivo de que retransmitiu os arquivos tempestivamente, cumprindo o prazo determinado na intimação fiscal.

Frisou no tópico “**DA MULTA INDEVIDA**” que por tudo narrado, por equívoco do Notificante foi aplicada multa equivalente ao valor do principal de R\$33.120,00 e R\$4.688,12 equivalente ao valor da mora.

Finalizou solicitando requerer o recebimento da presente defesa pela **IMPROCEDENCIA** da Notificação Fiscal de nº **2811050004/201**; e que os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD sejam todos acatados. Caso a presente defesa não seja acolhida e julgada extinta a notificação fiscal ora combatida, requer ao Notificante a aplicação da redução da multa, conforme dispõe o art. 3º, § 3º Lei de nº 13.449/15.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 28 onde inicialmente transcreveu a infração imputada à Notificada, destacou que esta apresentou impugnação às folhas 12 a 15, onde analisando o Mérito em que a Notificada alegou **que após intimada para regularização/retificação dos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD apresentou os recibos de transmissão à folha 14, informou que mesmo após a retificação processada pela Notificada**, manteve-se as mesmas inconsistências, impedindo, inclusive, a realização das verificações pelo Fisco uma vez que não foram escrituradas as operações de Entradas (Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e Conhecimento de Transporte - CT-e) assim como as operações de Saídas (Conhecimento de Transporte - CT-e).

Ressaltou que é importante salientar que em momento algum a Notificada apresentou cópia do Registro de Entradas e Registro de Saídas (EFD/ICMS) comprovando qualquer registro das suas operações. Diante do exposto, requereu a procedência do feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/06/2020**, exige da Notificada débito tributário no valor histórico de R\$33.120,00, e acréscimo moratório no valor de R\$4.688,12, perfazendo um total de R\$37.808,12, em decorrência da infração **(16.12.20)**- falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, **ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação**, cujo período de apuração se fez nos meses de **janeiro a dezembro dos exercícios de 2017 e de 2018**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 259 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12, e multa tipificada no art. 42, **inciso XIII-A, alínea “J”** da Lei de nº 7.014/96, alterada pela Lei de nº 10.847,07.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se, que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada destacou que no período de 2016, a empresa era optante ao simples nacional, e que não se prospera a cobrança da multa narrada nos fatos, pois cumpriu com as suas obrigações acessórias, ou seja, retransmitiu os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos meses janeiro a dezembro de 2017, e janeiro a dezembro de 2018, todos regulares, sem pendências, sendo todos recepcionados pelo Fisco Estadual, demonstrando em planilha à folha 14 todos os recibos de transmissão, assim, **quando ocorreu a intimação solicitando a transmissão dos arquivos**, foi cumprida essa determinação pela Notificada.

Finalizou requerendo a IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal de nº **2811050004/201**; e que os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD sejam todos acatados. Caso a presente defesa não seja acolhida e julgada extinta a notificação fiscal ora combatida, requer ao Notificante a aplicação da redução da multa, conforme dispõe art. 3º, § 3º Lei de nº 13.449/15.

O Notificante informou, que mesmo após a retificação processada pela Notificada, manteve-se as mesmas inconsistências nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, impedindo inclusive a realização das verificações pelo Fisco, uma vez que **não foram escrituradas as operações de Entradas** (Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e Conhecimento de Transporte - CT-e), **assim como as operações de Saídas** (Conhecimento de Transporte - CT-e). Ressaltou que é importante salientar, que em momento algum a Notificada apresentou cópia do Registro de Entradas e Registro de Saídas (EFD/ICMS), comprovando qualquer registro das suas operações. Diante do exposto, requereu a procedência do feito.

Analizando os fatos constantes nestes autos, vejo que a lide se fez conforme descrição dos fatos pelo Notificante, de ter a Notificada omitido informações importantes na transmissão dos dados das EFDs, em relação aos exercícios de 2017 e 2018, que foram enviadas sem o nível de detalhes exigidos na legislação. A infração atribuída à Notificada, indicava a falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, **ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação**, sendo a última parte da infração, o enquadramento efetuado pelo Notificante no artigo 259 do RICMS/BA/12, ainda vigente à época dos fatos geradores, onde trata do registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, e das aquisições e prestações no período de apuração.

Neste sentido, também foi estabelecida a tipificação da multa nos dizeres do artigo 42, inciso XIII-A, especificado na alínea “J” da Lei de nº 7.014/96, que tratou da falta de entrega nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

Compulsando os autos, verifico constarem às folhas 03 a 05, as telas “**printadas**” do Programa da Secretaria da Fazenda, o Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF, quando da importação dos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Notificada, encontravam-se sem dados para serem exibidos no “Livro de Saída”, bem como **zerados** encontravam-se os dados da apuração do ICMS Normal 2017/2018, corroborando com os dizeres do Notificante em sua informação.

Verifico que pela defesa da Notificada, esta se estabeleceu trazendo pra si a impugnação referente à primeira parte da infração, **a falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação**, nesta tese ajustada, apesar das indicações consignadas na peça acusatória, na descrição dos fatos, de que as EFDs foram “*enviadas sem o nível de detalhe exigido na legislação, nos dois períodos fiscalizados*”, a Notificada ampara-se em ter entregue as escriturações dentro do prazo solicitado pelo Notificante, inclusive as retificações que foram todas recepcionadas pelo Fisco Estadual, não havendo, portanto, nenhum descumprimento de obrigação acessória.

Tem-se que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, art. 249 do RICMS/BA/12, e conterá **a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis** correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil. Os contribuintes obrigados à EFD, mesmo que estejam com suas atividades paralisadas, devem apresentar os registros obrigatórios (notação = “O”), informando, portanto, a identificação do estabelecimento, período a que se refere a escrituração e declarando, nos demais blocos, **valores zerados**, o que significa que **não efetuou qualquer atividade**, não sendo o caso da Notificada **pois se encontrava em atividade nos períodos apurados**.

Ressalta-se, que de acordo com o Ajuste SINIEF 02/2009, em suas Cláusulas Décima e Décima Primeira, **o arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute**, efetuada pelo software Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal – PVA-EFD, tendo-se como conceito de validação e consistência de leiaute do arquivo a consonância da estrutura lógica (Erro de Estrutura, Erro de Escrituração), do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE, bem como a **verificação da consistência aritmética e lógica das informações** prestadas (levando-se em conta a totalidade das informações prestadas).

Nesta seara, após as verificações realizadas anteriormente, será automaticamente expedida pelo Estado, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada, ou **será gerado recibo de entrega** com número de identificação após o aceite do arquivo transmitido, **considerando-se escriturados os livros e documentos fiscais** no momento em que for emitido o recibo de entrega.

De resto, tem-se que **a recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações** prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. O PVA faz algumas validações, não querendo dizer que a EFD recepcionada no ambiente nacional **contenha informações corretas de acordo com a aplicação da legislação tributária**, sendo que esta **correção somente será verificada em procedimento posterior de auditoria** pelo Fisco Estadual, tal qual efetuado pelo Notificante nesta presente lavratura.

Realizando-se consulta nos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no Sistema da Nota Fiscal Eletrônica, averiguei que constam no exercício de 2017, emitidas em nome da

Notificada, 53 NF-e, e para o exercício de 2018, foram emitidas 13 NF-e, e em relação aos Conhecimentos de Transporte – CT-e, constam 4.696 registros que foram emitidos pela Notificada para o ano de 2017 (tela *printada* do citado site exposta a seguir), e 2.714 registros para o ano de 2018:

Chave de Acesso	Modelo	Série	Nº CT-e	CFOP	Dt Emissão	Status CT-e
29170110599146000159570010000138071000537058	57	1	13807	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138081000537063	57	1	13808	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138091000537079	57	1	13809	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138101000537088	57	1	13810	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138111000537093	57	1	13811	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138121000537104	57	1	13812	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138131000537110	57	1	13813	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138141000537125	57	1	13814	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138151000537130	57	1	13815	5352	03/01/2017	Autor
29170110599146000159570010000138161000537146	57	1	13816	5352	03/01/2017	Autor

Entendo que a infração **aplica multa pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação**, assim, do deslindado, acato as argumentações do Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281105.0004/20-1, lavrada contra **FERREIRA & SALLES LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELLI**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$33.120,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/2007, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR